

ILUSTRÍSSIMO SR AGENTE DE CONTRATAÇÃO - PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - ESTADO DE PERNAMBUCO.

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2024
PROCESSO LICITATÓRIO N° 028.2024.PE.012.EPC.SAD

A empresa **COLORTELOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.287.193/0001-53, com sede na Avenida Brasil, nº 661, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20.940-070, subsidiária integral da empresa Colortel S/A, vem, mui respeitosamente, à vossa presença, por intermédio de seu procurador legal, Sr. **CLÁUDIO ROGÉRIO BORGES**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do documento de identidade RG nº 285787251, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.757.108-17, apresentar

CONTRARRAZÕES

aos recursos interpostos pelas empresas **FRIOMAQ REFRIGERAÇÃO LTDA** e **CG REFRIGERAÇÃO LTDA ME** no presente certame, com fundamento no item 16.5 do Edital respectivo, o que o faz pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1) DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

O prazo para apresentação das contrarrazões, nos termos do item 16.5 do Edital, é de 03 (três) dias contados do término do prazo do recorrente para apresentação das razões recursais, senão vejamos:

*“16.5 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.**” (grifo nosso)*

Cumprimos o prazo exigido para a apresentação das presentes contrarrazões, conforme inclusive exposto na Ata deste Pregão, *in verbis*:

*“Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) 1.. Os interessados devem registrar o recurso em até 3 dia(s) - (Prazo Recurso: 14/05/2024 23:59, **Prazo contrarrazão: 17/05/2024 23:59**).” (grifo nosso)*

Logo, estas contrarrazões se mostram tempestivas, pelo que devem ser conhecidas.

2) DOS FATOS

Primeiramente, temos a expor que a nossa empresa possui 50 (cinquenta) anos de mercado, sendo a maior empresa brasileira do ramo, possuindo capacidade técnica operacional e profissional de mais de 130 (cento e trinta) mil equipamentos instalados. Logo, a nossa empresa é notoriamente reconhecida na sua área, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial, portanto, uma concorrente que é desejada pela Administração Pública em todas as licitações nas quais o objetivo é a conquista da proposta mais vantajosa para o Estado.

Nessa qualidade, a nossa empresa, ora contrarrazoante, participa regularmente do processo de Pregão Eletrônico nº 012/2024 – Processo Licitatório nº 028.2024.PE.012.EPC.SAD, deste Município do Jaboatão dos Guararapes/PE.

Tendo ofertado o melhor preço no certame, **com uma diferença a menor de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)** com relação às demais concorrentes, tivemos a nossa proposta classificada, habilitada e, ao final, julgada vencedora neste Pregão.

Inconformadas com esse resultado, as Licitantes **FRIOMAQ REFRIGERAÇÃO LTDA** e **CG REFRIGERAÇÃO LTDA ME** interpuseram recursos administrativos, alegando, em tese, que deixamos de cumprir com as seguintes exigências de habilitação: apresentação de atestados de capacidade técnica contendo o quantitativo mínimo exigido pelos itens 13.11.2 ao 13.11.4 do Edital e apresentação de Licenciamento Ambiental para Operação exigido no item 13.11.8 do Edital.

Requerem, assim, a inabilitação da nossa empresa no presente certame.

É o breve relatório. Passamos a contrarrazoar.

3) DO MÉRITO

Os recursos interpostos não se sustentam sequer nos seus próprios argumentos, visto que somente alegam as imagináveis desconformidades da nossa documentação aos requisitos do Edital, sem sequer apresentar qualquer comprovação ou, minimamente, qualquer indício dessas supostas “falhas”.

Contrariando o que consta dos próprios autos, tais recursos são meramente protelatórios e carecem de causa de pedir, pelo que nem mesmo deveriam ser conhecidos.

Ou seja, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio analisaram nossa documentação apresentada neste certame e verificaram, incontinentemente, o cumprimento a todas as especificações técnicas e requisitos exigidos pelo Edital, tanto é que, assim, nossa proposta restou classificada e nossa empresa habilitada.

E, aqui, há de se fazer uma ressalva extremamente necessária, sobre a maestria, seriedade e impessoalidade com que o certame está sendo conduzido até aqui pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio. É cristalina a preocupação desses Agentes com todos os aspectos materiais e formais exigidos de um certame público, inclusive com relação ao respeito aos prazos e total publicidade dada a todas as movimentações do processo, em especial no que concerne às diligências realizadas.

Ou seja, não tem cabimento algum as alegações da empresa **FRIOMAQ REFRIGERAÇÃO LTDA** contra a escorreta condução do certame até aqui, sequer com relação

às inexistentes “surpresas” arguidas pela referida recorrente, tendo em vista que o próprio Edital de Licitação apregoa que:

“8.5 Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.”

Fato é, portanto, que a nossa proposta e a nossa habilitação fez constar todas as informações exigidas pelo Edital, comprovando-as por meio da apresentação dos respectivos documentos solicitados e devidamente encaminhados, diferentemente de serem apenas informações jogadas ao vento, como aqui fazem as recorrentes, por meio dos seus meros e infundados achismos.

Nesse sentido, uma simples leitura dos dispositivos legais aplicáveis não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer e o recurso em si devem ser devidamente motivados no âmbito jurídico e necessitam fazer-se acompanhar do material probatório competente.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, *in verbis*:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (grifo nosso)

Ainda que sucinta, a motivação deve se revestir de conteúdo jurídico (**Acórdão TCU nº 1.148/14-P**), de modo que, o simples descontentamento da recorrente não justifica o cabimento do recurso, devendo ser afastadas de plano as manifestações das Licitantes de caráter meramente protelatório, como resta evidente no presente caso.

E, acima de tudo, isso ocasiona ineficiência à contratação pública. À baila das palavras de Joel de Menezes Niebuhr, *ipsis literis*:

“A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Daí que do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o do justo preço, o da seletividade, o da celeridade e o da finalidade. O princípio do justo preço demanda que a Administração não assuma compromissos com preços fora de mercado, especialmente com preços elevados. O princípio da seletividade requer cuidados com a seleção do contratante e da proposta, relacionando-se diretamente com a qualidade do objeto contratado. O princípio da celeridade envolve o tempo necessário para realizar a Licitação, que deve ser o mais breve possível. E o princípio da finalidade presta-se a enfatizar que a licitação não é um fim em si mesmo, mas instrumento para que a Administração celebre contratos e, com eles, receba utilidades de terceiros, para que possa satisfazer aos interessados da coletividade e cumprir a sua missão institucional. Logo, tais princípios, repita-se, do justo preço, da seletividade, da celeridade e da finalidade, remetem ao princípio mais abrangente da eficiência. Ora, a observância de todos eles, em conjunto, revela a tão almejada eficiência.” (NIEBUHR, 2008) (grifo nosso)

Mas, bem!!! Deixemos de lado toda essa retórica enviesada que só serve à teorização rasa das recorrentes, e nos concentremos em demonstrar e comprovar dentro da técnica e da juridicidade que o certame foi conduzido de acordo com o Edital e com as normas que o regem e que não há nenhuma decisão ou procedimento que precisam ser revistos. Senão, vejamos!!!

3.1. DO CUMPRIMENTO AO ITEM 13.11.8 DO EDITAL - LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA OPERAÇÃO

O Edital exige em seu item 13.11.8 a seguinte condição de habilitação:

“13.11.8 - A licitante deverá apresentar comprovação de Licenciamento Ambiental para Operação, expedida pelo órgão ambiental competente, com base na legislação vigente (Lei Federal nº 6.938/81, Decreto Federal nº 88.351/83, Instrução Normativa nº 05/18);”

Em cumprimento a tal exigência, apresentamos o Certificado de Regularidade – CR - Registro nº 7121704, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, dentro do seu prazo de validade, conforme imagem abaixo:

 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR 			
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
7121704	22/03/2024	22/03/2024	22/06/2024
Dados básicos:			
CNPJ : 42.287.193/0001-53			
Razão Social : COLORTELOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA			
Nome fantasia : COLORTELOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA			
Data de abertura : 22/01/1974			
Endereço:			
logradouro: AVENIDA BRASIL			
N.º: 661			
Complemento:			
Bairro: SÃO CRISTÓVÃO			
Município: RIO DE JANEIRO			
CEP: 20940-070			
UF: RJ			
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP			
Código	Descrição		
21-3	Utilização de substâncias controladas - Protocolo de Montreal		
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.			
Chave de autenticação		KZPAVENNWQ7CPH2Q	

Da mesma forma e seguindo exatamente a letra da lei, ou seja, a perfeita dicção do Edital, apresentamos, também, as comprovações de **INEXIGIBILIDADE** de licenciamento ambiental perante o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, atinentes à sede e domicílio da nossa empresa, conforme imagens a seguir:

**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

O Instituto Estadual do Ambiente - INEA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.101, de 4 de outubro de 2007 e pelo Decreto nº 46.619, de 2 de abril de 2019, e, em especial, no Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de Dezembro de 2019, e suas modificações posteriores, declara que:

As atividades listadas abaixo não estão sujeitas ao licenciamento ambiental com base na Resolução do Inea nº 264:

Código	Descrição
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração

A presente declaração não exime o empreendedor da obrigação de obter as demais licenças e os outros instrumentos de controle ambiental na esfera federal, estadual e/ou municipal, quando necessárias para a instalação do empreendimento e o adequado funcionamento da atividade.

Na hipótese de o empreendimento se enquadrar em mais de uma atividade, com e sem exigência de licenciamento, a declaração apenas contemplará as atividades inexigíveis, cabendo ao empreendedor requerer o licenciamento das demais atividades potencialmente poluidoras, junto ao órgão ambiental competente.

Não estão contempladas nesta Declaração as atividades acessórias sujeitas ao licenciamento ambiental, porventura envolvidas no empreendimento, como o armazenamento de combustíveis ou produtos perigosos; a prestação dos serviços mecânicos, de funilaria e pintura e o tratamento de efluentes.

Rio de Janeiro, 9 de Maio de 2024

Avenida Venezuela 110 - Saúde - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20081-312 - Tel: 2332-4604 www.inea.rj.gov.br

inea instituto estadual
do ambienteSecretaria do
Ambiente e
Sustentabilidade**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

RESULTADO

A empresa COLOTEL LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, CNPJ: 42287193000153 e Inscrição Municipal: 03827526, está isenta de Licenciamento Ambiental Municipal.

O número da Certidão de Inexigibilidade é:
2024000311

Para visualizar a Certidão de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental, clique no botão "Imprimir" abaixo.

 Imprimir

Nova Pesquisa

Menu

Alvarás e Licenças (<https://services-carioca.rio.rj.gov.br/group/quest/licencas?>) /

Certidão Municipal de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental (CMI)

RESULTADO

O requerimento deverá ser encaminhado para todos os demais órgãos e entidades que solicitarem esta atestação.

O licenciamento ambiental é inexistente para as atividades listadas no Anexo I da RESOLUÇÃO INEA Nº 217 DE 05 DE MAIO DE 2011A empresa C O B O R T E S L O Z A G A D E A D M I N I S T R A Ç A O D E B E N S P R O P R I A S L T D A, CNPJ: 4 (Idocuments/10279/1102162458/d5-2021/803da4b9-4d09-6e96-140e-d5a1a8d1e30c) de Licenciamento Ambiental Municipal.

A emissão da Certidão Municipal de Inexigibilidade (CMI), através do Portal Carioca Digital, será possível para as sedes administrativas de empresa (*) e para as atividades listadas abaixo:

LISTA DAS ATIVIDADES - CMI - PORTAL CARIOCA DIGITAL (/documents/10279/1102162458/cia-listaAtividades/0c45cf37-c0ae-97f3-4469-b84ca4c48bd2) O número da Certidão de Inexistência é:

O número da Certidão de Inexigibilidade é:

2024000311

* Entende-se por sede administrativa a unidade da empresa cujas atividades desenvolvidas sejam serviços de escritório, tais como: contábeis, de recursos humanos, administrativos e correlatas, em salas, lojas ou edificações de uso exclusivo)

Para as atividades cujo licenciamento ambiental é inexistente e que não constam da lista acima, o requerimento de CMI seguirá os procedimentos estabelecidos pela Comissão de Inexistência de Licenciamento Ambiental do Estado do Rio de Janeiro (CIELARJ) em 2013. "Imprimi" (documents/102729/1102162458/cia-resolucao19/0f582ee4-9d93-6421-e4a3-4cef870c59a9), encaminhando inicialmente o Memorial Descritivo (clique aqui (documents/102729/1102162458/cia-memorial/a6362de8-dc00-0f89-acbe-80b972e2e1f9) para acessar o modelo) e fotos para o e-mail gl.a.smdeis@gmail.com (mailto:gl.a.smdeis@gmail.com).

- Decreto RIO no 40.722 de 8 de outubro de 2015 (2308d0e47743), que regulamenta procedimentos das Unidades de Sistema de Gerenciamento Ambiental Municipal - SGMAMs e dá outras providências.
- Resolução Conjunta SMDEIS/SMAC nº xx de xxxx de 2021, que estabelece as diretrizes para a emissão da Certidão Municipal de Inexigibilidade (CMI), através do Portal Carioca Digital.
- Portaria SECONSERMA/SUBMA nº 001 de 03 de agosto de 2018 (/documents/10279/1102162458/d3-2018/e9bdd6ba-18b5-a163-d5d0-9beb93937579) - Disciplina a apresentação do memorial Descritivo Ambiental de Inexigibilidade (MDAI) para as solicitações de Certidão Municipal de Inexigibilidade.
- Portaria MA/CGCA nº 002 de 29 de dezembro de 2016 (/documents/10279/1102162458/d29-2016/05b138be-1053-5b9f-4670-66833046f5a7) - Revoga a Portaria MA/CGCA no 001 de 16 de maio de 2016, estabelece novos modelos de Formulário de Caracterização da Atividade (FCA) e do Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA) e dá outras providências.

Passo a passo para a emissão da CMI pelo Portal Carioca Digital. (/documents/10279/1102162458/cmi-passo/29cd6f28-a57b-aecf-bfb4-fd94fb7bb1b3)

No caso da nossa empresa, para as atividades realizadas de acordo com os CNAEs pertinentes à nossa atividade, o Estado do Rio de Janeiro dispensa o licenciamento ambiental, considerando que tais atividades não representam risco ambiental.

Esse entendimento não se restringe apenas ao Estado do Rio de Janeiro, mas também é adotado pelo Município do Rio de Janeiro, conforme estabelecido na RESOLUÇÃO INEA Nº 217 DE 05 DE MAIO DE 2021, cujo Anexo I (já apresentado no certame e também em anexo no presente recurso) apresenta uma lista dos CNAEs para os quais o licenciamento ambiental é dispensado, CNAEs esses que também coincidem com as atividades da nossa empresa.

Abaixo, para que não parem dúvidas, segue imagem de outro documento também já apresentado neste certame e que lista os CNAEs das atividades da nossa empresa:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 42.287.193/0001-53 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 22/01/1974			
NOME EMPRESARIAL COLORTEL LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios 77.29-2-99 - Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente 95.29-1-99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV BRASIL		NÚMERO 661	COMPLEMENTO PARTE
CEP 20.940-070	BAIRRO/DISTRITO SAO CRISTOVAO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO camilo.reis@colortel.com.br		TELEFONE (21) 3891-9106/ (21) 3891-9044	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Percebam, e aqui está a “pegadinha” com a qual as recorrentes pretendem induzir em erro este Pregoeiro, sua Equipe de Apoio e autoridade superior deste Município do Jaboatão dos Guararapes/PE:

O Edital é perfeito em sua redação, pois exige literal e expressamente que seja apresentada:

“comprovação de Licenciamento Ambiental para Operação, expedida pelo órgão ambiental competente, com base na legislação vigente”

ou seja, o Edital exige literal e expressamente que sejam apresentadas “**todas as comprovações de Licenciamento Ambiental para Operação**”, expedida por “**todos os órgãos ambientais competentes**”, “**com base na legislação vigente**”. E não poderia ser diferente, pois estamos diante de um país com 26 estados federados, 5.568 municípios e 01 Distrito Federal, o que exige que o Edital corretamente apresente uma fórmula ampla e abrangente e transmita às Licitantes a obrigação de apresentar, conforme o seu caso concreto, aquelas comprovações de LAO daqueles órgãos ambientais competentes a que estão obrigadas cada Licitante por força de cada legislação vigente a si aplicada.

Assim, nesse ponto, a análise é personalíssima e individualizada conforme cada empresa, de acordo com cada legislação a si aplicada individualmente. Para algumas empresas, as leis específicas exigirão a apresentação de 03 (três) comprovações de Licenciamento Ambiental para Operação – uma federal, uma estadual e uma municipal; para outras, talvez apenas duas; e para outras, ainda, conforme o nosso caso, apenas a apresentação de 01 (uma) comprovação de Licenciamento Ambiental para Operação – a federal - e a comprovação de inexigibilidade da estadual e da municipal, conforme fizemos durante o certame.

O sofisma apresentado pelas empresas recorrentes é o de tentar fazer crer que existe apenas uma única legislação federal, apenas uma única legislação estadual e apenas uma única legislação municipal e que, dessa forma, todas as concorrentes deste certame devem apresentar exatamente os mesmos documentos. O que não é verdade, conforme expusemos acima.

Estamos diante, aqui, do verdadeiro alcance atribuído aos Princípios da Legalidade e da Isonomia tomado na sua concepção aristotélica, qual seja, **dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades**.

Logo, tomando-se por base a legislação vigente e aplicável à nossa empresa, apresentamos a comprovação de Licenciamento Ambiental para Operação expedida pelo único órgão ambiental a nós competente - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -, e apresentamos, também, as comprovações do Estado e do Município do Rio de Janeiro que, por força de suas próprias leis vigentes e no âmbito de suas competências, inexigem licenciamento ambiental para as atividades contempladas por CNAEs que coincidem com as atividades da nossa empresa.

Contrario sensu, se o(s) Estado(s) e o(s) Município(s) das recorrentes exigem licenciamento ambiental para suas atividades, somente às recorrentes são cabíveis tais exigências e comprovações, jamais à nossa empresa ou a outras não sediadas no(s) mesmo(s) Estado(s)/Município(s). E mais, provavelmente, se as recorrentes são obrigadas a tais licenciamentos, o são porque desenvolvem outras atividades que não aquelas capituladas no objeto deste Edital e, aí, mais sem razão ainda são os argumentos despendidos em seus recursos.

Sendo assim, não pairam dúvidas de que cumprimos a risca e integralmente com a exigência do item 13.11.8 do Edital.

3.2. DO CUMPRIMENTO AOS ITENS 13.11.2 AO 13.11.4 DO EDITAL - QUANTITATIVO MÍNIMO DE ATESTADOS

O Edital exige em seus itens 13.11.2 a 13.11.4 as seguintes condições de habilitação:

“13.11.2 - A licitante deverá comprovar sua experiência e capacidade operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, através de atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, correspondente a 30% (trinta por cento) do quantitativo

*licitado. No(s) atestado(s) deverá(ão) estar contemplado(s) o(s) seguinte(s) serviço(s):
Locação e instalação de aparelhos de ar condicionado do tipo Split e ACJ (Janela);*

13.11.3 - A compatibilidade com a quantidade poderá ser feita em um atestado individual ou através da soma das quantidades indicadas em cada um dos atestados apresentados, para que seja obtido o mínimo de 30% (trinta por cento) do quantitativo lícitado;

13.11.4 - Para efeito do item 13.11.3, será admitido o somatório das quantidades descritas em um ou mais atestados;"

Resumindo, o Edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica operacional cuja somatória atinja, no mínimo, a locação e instalação de 493 (quatrocentos e noventa e três) aparelhos de ar condicionado do tipo Split e ACJ (Janela).

Erroneamente, e estranhamente, a recorrente **FRIOMAQ REFRIGERAÇÃO LTDA** alega que apresentamos o equivalente a 369 (trezentos e sessenta e nove) aparelhos, sendo que apresentamos um quantitativo superior a 1.000 (um mil) aparelhos, quase 3x o alegado pela recorrente e mais que o dobro do solicitado em Edital.

Todos os atestados já foram apresentados durante o certame e analisados por este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio. Ademais, reprisamos o que já demonstramos acima, a nossa empresa possui 50 (cinquenta) anos de mercado, sendo a maior empresa brasileira do ramo, possuindo capacidade técnica operacional e profissional de mais de 130 (cento e trinta) mil equipamentos instalados.

Logo, aqui também, não existe cabimento às alegações da recorrente e comprovamos, da mesma forma, que cumprimos a risca e integralmente com as exigências dos itens 13.11.2 a 13.11.4 do Edital.

Pois bem!!!! Realizados os contrapontos de todas as alegações do recurso, temos a expor ainda o seguinte:

As normas como um todo, e não só as normas editais, não se bastam em si mesmas; elas existem para cumprir um propósito, uma finalidade, a fim de que lhe seja atribuída sua máxima efetividade e seu objetivo seja de fato alcançado. A isso se dá o nome de interpretação teleológica, ou teleologia das normas.

Isso deve ser entendido, portanto, como uma necessária atuação de acordo com "o que é requisitado" no Edital, mas também **"para quê é requisitado"**. Não existem regras inúteis e, dessa forma, em conjunto com uma interpretação literal, deve ser realizada também uma interpretação teleológica sobre as exigências e documentos apresentados.

A interpretação teleológica supera a lógica formal e dirige sua atenção para o bem jurídico tutelado pela norma, isto é, para o fim que a norma procura alcançar. A conclusão interpretativa deve estar afeiçoada à preservação desse valor bem jurídico, o que extrapassa o âmbito da lógica formal para introduzir no método jurídico um elemento material.

A partir do julgamento do **MS nº 5.418-DF**, o **Superior Tribunal de Justiça - STJ** passou a alinhar-se com a maior parte da doutrina, segundo a qual *"a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital"*.

O próprio Tribunal de Contas da União - TCU pactua desse entendimento, senão vejamos:

“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O **intuito basilar** dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é **a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa**, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário. Relator Ministro Bruno Dantas, 04/03/2015) (grifo nosso)

“REPRESENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS SEM FIO. PREGÃO. PROPOSTA VENCEDORA EM SUPOSTO DESACORDO COM O DISPOSTO NO EDITAL. CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO DA FALHA SEM ALTERAÇÃO DO VALOR. IMPROCEDÊNCIA.

Não obstante a falha procedimental cometida pela equipe técnica do pregão, ao não observar a impropriedade do item 4 da proposta da licitante vencedora em sua análise inicial, a sua conduta em relação à correção da proposta com base na existência de referência ao modelo correto demonstra a razoabilidade dos procedimentos adotados, em conformidade com o previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e art. 26, § 3º, do Decreto 5.540, e do interesse público, **de modo a auferir a proposta mais vantajosa para a administração**, motivo pelo qual entendemos que a presente representação deve ser julgada, no mérito, improcedente.

11. Um segundo aspecto em que pode se observar a situação é **quando a proposta do licitante apresenta equívoco sem que se vislumbre intenção deliberada em fornecer equipamento diverso do licitado**. Em geral, essa situação acontece quando há divergência entre os documentos apresentados pelo licitante (v.g. proposta faz menção a um equipamento e o atestado técnico ou descritivo do equipamento faz menção a outro).

12. Nesses casos, **em que há dúvidas acerca de qual é o equipamento efetivamente ofertado, entende-se aplicável a realização de diligência para o esclarecimento da matéria**, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Assim, **atende-se o interesse da administração em obter a proposta mais vantajosa sem a violação dos princípios básicos que regem as licitações públicas**. Diante dessa situação, **com o objetivo de auferir a proposta mais vantajosa**, ainda que a diferença para a segunda colocada seja irrisória, como a de R\$ 1,48, e em atendimento ao **princípio do formalismo moderado, que no caso foi previsto em cláusula editalícia como procedimento obrigatório, é dever do pregoeiro proceder no intuito do seu saneamento, oportunizando à licitante que efetivamente esclareça a dúvida acerca do produto realmente ofertado**, ainda que em sede de recurso, como sugeriu a equipe técnica em sua análise e efetivamente procedeu-se.” (grifou-se). (TCU. Acórdão 997/2016 – Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler, 27/04/2016) (grifo nosso)

Nesses termos: “(...) Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício. (...)” (STF - RMS: 23714 DE, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 05/09/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 13/10/2000) (grifo nosso)

Este posicionamento vem ao encontro do princípio da verdade material, explicado por Sérgio Ferraz e Adílson Abreu Dallari da seguinte forma:

“Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.” (FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adílson de Abreu. Processo administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 109) (grifo nosso)

E, nas palavras do eminente professor Marçal Justen Filho:

“O formalismo e a instrumentalidade das formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a “proposta mais vantajosa” para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples “formalismo” do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12ª edição. São Paulo: Dialética, 2008, p. 74) (grifo nosso)

Aqui, novamente, aplaudimos a atuação com maestria, seriedade e impessoalidade com que o certame está sendo conduzido até aqui pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio. Mostra o conhecimento e a aderência aos entendimentos mais modernos aplicáveis às licitações públicas, quanto mais com relação a todas as diligências realizadas neste Pregão.

No **Acórdão TCU nº 1.795/2015 - Plenário**, o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu que é “irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência” (grifo nosso).

Já no Acórdão TCU nº 1.758/2003 - Plenário, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Segundo aquela Corte de Contas, “tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. Isso porque o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, não traduzindo seu sentido real.” (grifo nosso)

Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona que:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804) (grifo nosso)

E, em recentíssimo Acórdão, já analisando caso sob a égide da Nova Lei de Licitações, também decidiu o Tribunal de Contas da União – TCU que:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).” (TCU. Acórdão nº 1211/2021 - Plenário)

Assim, a condução deste certame pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio deste Município do Jaboatão dos Guararapes/PE representa o prestígio da razoabilidade e da eficiência, da ampliação da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em detrimento do abominável formalismo excessivo, fortalecendo o poder-dever da Administração em realizar as diligências que estejam ao seu alcance a fim de salvaguardar o fim útil da licitação e a celeridade e aproveitamento do processo licitatório, não sendo exigível outra conduta em obediência aos Princípios mais modernos e que remetem a um verdadeiro fim útil.

Afinal:

“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.” (TCU. Acórdão 1734/2009 - Plenário) (grifo nosso)

“A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta

dotada de maior vantajosidade.” (JUSTEN FILHO, Marçal, obra citada, p. 497)
(grifo nosso)

Face ao exposto verificamos uma vez mais que os argumentos apresentados nos recursos pelas Licitantes **FRIOMAQ REFRIGERAÇÃO LTDA** e **CG REFRIGERAÇÃO LTDA ME** são totalmente desprovidos de qualquer tipo de embasamento técnico e legal, apenas recorrendo a informações em nada verdadeiras, fantasiosas e até ofensivas para a própria Instituição e seus dedicados profissionais.

4) DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto e ao mais que dos autos consta, considerando que nossa proposta e nossa documentação cumprem com todas as especificações técnicas e requisitos exigidos pelo Edital, requer-se:

a) Sejam as presentes contrarrazões recebidas e conhecidas e, no mérito, sejam os recursos interpostos pelas Licitantes **FRIOMAQ REFRIGERAÇÃO LTDA** e **CG REFRIGERAÇÃO LTDA ME** julgados totalmente improcedentes, mantendo-se e ratificando-se as decisões deste Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio que decretaram a classificação, a habilitação e a vitória da proposta ofertada por nossa empresa **COLORTELOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA** no presente Pregão Eletrônico nº 012/2024 – Processo Licitatório nº 028.2024.PE.012.EPC.SAD, deste Município do Jaboatão dos Guararapes/PE;

b) Nos termos do §2º, do artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, requer-se que este Pregoeiro e Equipe de Apoio mantenham as suas decisões e façam subir o processo à autoridade superior competente, com a devida instrução, para que esta as ratifique integralmente; e

c) Por fim, requer-se seja adjudicado à Licitante **COLORTELOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA**, ora recorrida, o objeto do Pregão Eletrônico nº 012/2024 – Processo Licitatório nº 028.2024.PE.012.EPC.SAD, deste Município do Jaboatão dos Guararapes/PE, homologando-se todo o procedimento.

Termos em que, pedimos e esperamos por deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 17 de maio de 2024.

CLAUDIO ROGERIO BORGES:26075710817
Assinado de forma digital por
CLAUDIO ROGERIO
BORGES:26075710817
Dados: 2024.05.17 15:46:25
-03'00'

CLÁUDIO ROGÉRIO BORGES
CPF/MF nº 260.757.108-17

Atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental municipal

Código CNAE	Descrição
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material
3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - mini-mercados, mercearias e armazéns
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes

Código CNAE	Descrição
4722-9/02	Peixaria
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
4729-6/01	Tabacaria
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico
4743-1/00	Comércio varejista de vidros
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
4754-7/01	Comércio varejista de móveis
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
4761-0/01	Comércio varejista de livros
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
4782-2/01	Comércio varejista de calçados
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
5211-7/02	Guarda-móveis
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
5223-1/00	Estacionamento de veículos
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada
5250-8/01	Comissaria de despachos
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
Código CNAE	Descrição

5320-2/02	Serviços de entrega rápida
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos
5911-1/01	Estúdios cinematográficos
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
5912-0/01	Serviços de dublagem
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música
6010-1/00	Atividades de rádio
6021-7/00	Atividades de televisão aberta
6022-5/01	Programadoras
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP
6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
6201-5/02	Web design
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
6391-7/00	Agências de notícias
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
6410-7/00	Banco Central
6421-2/00	Bancos comerciais
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial
6423-9/00	Caixas econômicas
6424-7/01	Bancos cooperativos
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial
6432-8/00	Bancos de investimento
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento
6434-4/00	Agências de fomento
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo
6435-2/03	Companhias hipotecárias
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor
6438-7/01	Bancos de câmbio
6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente
6440-9/00	Arrendamento mercantil
6450-6/00	Sociedades de capitalização
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring
6492-1/00	Securitização de créditos
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
6499-9/01	Clubes de investimento
6499-9/02	Sociedades de investimento
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
Código CNAE	Descrição
6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida

6511-1/02	Planos de auxílio-funeral
6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida
6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros saúde
6530-8/00	Resseguros
6541-3/00	Previdência complementar fechada
6542-1/00	Previdência complementar aberta
6550-2/00	Planos de saúde
6611-8/01	Bolsa de valores
6611-8/02	Bolsa de mercadorias
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários
6612-6/03	Corretoras de câmbio
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras
6613-4/00	Administração de cartões de crédito
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros
6619-3/04	Caixas eletrônicos
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária
6911-7/01	Serviços advocatícios
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça
6911-7/03	Agente de propriedade industrial
6912-5/00	Cartórios
6920-6/01	Atividades de contabilidade
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
7111-1/00	Serviços de arquitetura
7112-0/00	Serviços de engenharia
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
7311-4/00	Agências de publicidade
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições
7319-0/02	Promoção de vendas
7319-0/03	Marketing direto
7319-0/04	Consultoria em publicidade
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública
7410-2/02	Design de interiores
7410-2/03	Design de produto
7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente
7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos
7420-0/05	Serviços de microfilmagem
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares
7490-1/02	Escafandria e mergulho
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
Código CNAE	Descrição
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares

7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
7729-2/03	Aluguel de material médico
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7732-2/02	Aluguel de andaimes
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
7911-2/00	Agências de viagens
7912-1/00	Operadores turísticos
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança
8030-7/00	Atividades de investigação particular
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
8112-5/00	Condomínios prediais
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios
8130-3/00	Atividades paisagísticas
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
8219-9/01	Fotocópias
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
8220-2/00	Atividades de teleatendimento
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
8230-0/02	Casas de festas e eventos
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção
8299-7/04	Leiloeiros independentes
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato
8299-7/06	Casas lotéricas
8299-7/07	Salas de acesso à internet
8411-6/00	Administração pública em geral
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas
8421-3/00	Relações exteriores
8422-1/00	Defesa
8423-0/00	Justiça
8424-8/00	Segurança e ordem pública
8425-6/00	Defesa Civil
8430-2/00	Seguridade social obrigatória
8511-2/00	Educação infantil - creche
8512-1/00	Educação infantil - Pré-escola
8513-9/00	Ensino fundamental
8520-1/00	Ensino médio
8531-7/00	Educação superior - graduação
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação
8533-3/00	Educação superior – pós-graduação e extensão
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico
8550-3/01	Administração de caixas escolares
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
8591-1/00	Ensino de esportes
8592-9/01	Ensino de dança
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança
8592-9/03	Ensino de música
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
8593-7/00	Ensino de idiomas
8599-6/01	Formação de condutores
8599-6/02	Cursos de pilotagem
Código CNAE	Descrição
8599-6/03	Treinamento em informática
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
8650-0/04	Atividades de fisioterapia
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano
8690-9/04	Atividades de podologia
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente
8730-1/01	Orfanatos
8730-1/02	Albergues assistenciais
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
9001-9/01	Produção teatral
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
9002-7/02	Restauração de obras de arte
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
9200-3/01	Casas de bingo
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
9329-8/02	Exploração de boliches
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional
9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas
9492-8/00	Atividades de organizações políticas
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
9529-1/02	Chaveiros
9529-1/03	Reparação de relógios
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados
9529-1/06	Reparação de jóias
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza
9603-3/04	Serviços de funerárias
9609-2/02	Agências matrimoniais
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos
9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
9700-5/00	Serviços domésticos
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

